



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13977.000143/97-96  
SESSÃO DE : 20 de março de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.455  
RECURSO Nº : 121.724  
RECORRENTE : JOÃO MARIA CONSTANTE  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ITR - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.**

Não constando da Notificação de Lançamento a identificação do Sr. Chefe do Órgão que a expediu, mesmo que posteriormente isso venha a ser suprido, essa forma de lançamento de crédito tributário é nula de pleno direito.

**ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Maidana Ricardi, Suplente, e Henrique Prado Megda. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

15 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO MONTELO (SUPLENTE), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 121.724  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.455  
RECORRENTE : JOÃO MARIA CONSTANTE  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher o ITR/94 por Notificação de Lançamento, sem indicação do Chefe da Repartição que a expediu, datada de 13/10/1997, vencível a 28/11/1997 (doc. fls. 04), incidente sobre o imóvel rural sem nome, localizado no município de Apiuna - SC, com área total de 493,5 hectares, com nº na SRF 4806591.9, sendo o VTNm 63.971,17 UFIRs, o valor do ITR 639,71 UFIRs, mais as contribuições acessórias totalizando o crédito 1.022,33. O VTNm da região é 736,12 UFIRs.

Foram trazidos aos Autos impugnação (fls. 01/03), que leio em Sessão e que considero como neste transcrito, questionando a forma de cálculo e os valores usados como base tão só do ITR cobrado não se reportando às contribuições e juntando Laudo Técnico.

São anexados diversos documentos demonstrando que o autuado e sua mulher alienaram, em boa forma, esse imóvel à empresa CIA. HEMMER IND. E COM., inclusive u'a certidão negativa expedida pela ARF/TIMBÓ/SC mencionada na Escritura (fls. 31) para fins de ITR referente a esse imóvel. É de se esclarecer que tal Escritura é datada de 21/05/1997 e registrada no Registro de Imóveis em 09/07/1997, enquanto a Notificação de Lançamento que promove o lançamento deste feito foi emitida em 13/10/1997, não tendo sido a Repartição noticiada dessa venda.

À fls. 50 a DRJ/FNS, estribada no Art. 130 do CTN, constata a ilegitimidade passiva *ad causam* do impugnante por haver transferido o imóvel anteriormente ao lançamento. Assim, converte o processo em diligência à ARF/TIMBÓ "para cientificar do lançamento o sub-rogado legal CIA. HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, à rua Heinrich Hemmer, 2773, Badenfurt, Blumenau - SC, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para o pagar ou impugnar".

Em continuação (fls. 51), a ARF, atendendo o despacho da DRJ, com referência à impugnação apresentada pelo Sr. João Maria Constante relativo ao ITR/94, e diante do que prescreve o Art. 130 do CTN, emite documento, assinado pelo Sr. Agente, que intitula de **INTIMAÇÃO** dirigido à CIA. HEMMER, considerando o que estatui o art. 11 do PAF, falando "NOTIFICO, a empresa acima identificada para no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta recolher ou no mesmo prazo impugnar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.724  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.455

demais contribuições (Decreto-lei nº 1146/70, Art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8315/91 e Decreto-lei nº 1166/71 art. 4º e §§) conforme discriminado abaixo.

IMÓVEL RURAL DECLARAÇÃO	VALOR R\$	PERÍODO	DE APURAÇÃO	NR. DA
Nº.4806591-9	1.022,33	01/01/94		6920283.68

Não sendo cumprida a presente intimação (grifo do Relator) no prazo acima estipulado, prosseguirá a cobrança de acordo com o artigo 21 do Decreto nr. 70.235/72, alterado pelo artigo 1º da Lei nr. 8740/93”.

É apresentada nova impugnação, agora pela CIA. HEMMER (fls. 53/56), contestando, em preliminar, o fato de que, quando da compra, foi anexada certidão negativa de ITR, portanto nada devendo ela a esse título, o que é de responsabilidade dos vendedores. No mérito, repete as alegações da impugnação.

A decisão de Primeira Instância (fls. 72/79), que leio em Sessão e que considero neste transcrita, afirma que o VTN, base de cálculo do ITR, está de acordo com a legislação e que a revisão do VTNm é possível desde que formulada com base na legislação de regência, respeitando seus cânones, o que não aconteceu neste caso. Na página final do *decisum* é julgado “procedente o lançamento constante na Notificação de fl. 4 (grifo do Relator), ano-base 1994....Intime-se a interessada sub – rogada legal, CIA. HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, do inteiro teor desta decisão para efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência, o pagamento...”.

Observa o Relator que a decisão monocrática considera a existência de uma só Notificação de Lançamento neste feito.

Em Recurso tempestivo (fls. 81/86) que leio em Sessão e considero neste transcrito, são renovadas as arguições anteriores e é pedida a realização de perícia sem o preenchimento dos requisitos legais para apresentação desse pleito. Esse recurso foi recebido em 13/08/1998 e, em 10/08/1998, a Vara da Justiça Federal de Blumenau, em Mandado de Segurança para afastar o depósito prévio de 30% destinado a garantia de Instância, concedeu liminar para tal fim, beneficiando este processo (fls. 87/88)

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho (fls. 86) e redistribuído a este Relator, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.724  
ACÓRDÃO N° : 302-34.455

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Neste feito, no qual o comprador do imóvel foi tido como sub – rogado no lançamento efetuado, mas sem que tenha sido emitida nova Notificação de Lançamento substituindo a expedida contra os vendedores do imóvel que foram considerados parte passiva ilegítima, existiu apenas u’a intimação para que o comprador tomasse ciência da Notificação de Lançamento única, e essa intimação não trazia todos os elementos que obrigatoriamente deveria conter a fim de, eventualmente, ser tida como substituta da primeira, como, por exemplo, os valores de cada uma das exigências. Portanto, apenas se encontra nos Autos uma Notificação de Lançamento sem identificação de quem a expediu.

Preliminarmente, arguo a nulidade da Notificação de Lançamento, alterando meu entendimento sobre a questão de que uma Notificação de Lançamento ou um Auto de Infração não poderiam versar a respeito de créditos tributários diversos, a menos que existisse vínculos entre eles. *In casu*, cobrava-se o ITR e Contribuições à CNA, CONTAG, SENAR, com bases de cálculo diversas e destinação muito diferenciada dos recursos obtidos. E, assim, as Notificação de Lançamento não poderiam se constituir em instrumento de crédito tributário, não se aplicando, pois a elas, as regras de nulidade impostas pelo PAF.

Todavia as repetidas e inúmeras decisões da Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e sua bem-lançada fundamentação levaram este Relator a u’a nova formação de convencimento a respeito dessa nulidade.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.724  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.455

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a Notificação de Lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.724  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.455

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a Notificação de Lançamento pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da Notificação de Lançamento, inclusive.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

RECURSO Nº : 121.724  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.455

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, arguiu a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

*pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.724  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.455

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.724  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.455

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

**“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.
2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.
3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

**“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.**

A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação. *jl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.724  
ACÓRDÃO N° : 302-34.455

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

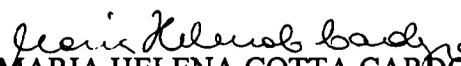
1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC).

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

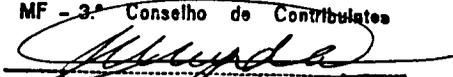
Recurso n.º : 121.724  
Processo n.º: 13977.000143/97-96

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

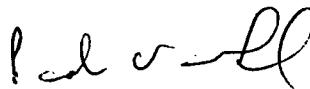
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.455.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/03/04

  
Pedro Valter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688